

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0353/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0353/1999 DE 03/08/99

PROMOVENTE: VLREADOR

CARLOS NEDER

M E N T A:

INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPAs, NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:49:06

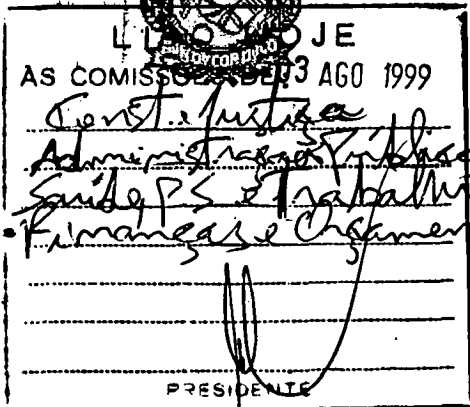
00000016824-66



ARQUIVADO EM

03/01/2001

MARIA ISABEL LOPES DE SÁ
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Folha no. 01 de proc.
no. 353 de 19 89
Ad

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0353/1999

★ 03 AGO 1999 ★

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) desta data de rubricado(s) sob n.º 2 a 9 e fôlha de ação sob n.º 10 16 18 99 a 1

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 62 de proc.
n.º 353 de 19 99
Ed

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

- I - Realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais;
- II - Estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;
- III - Investigar as causas e conseqüências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização;
- IV - Discutir todos os acidentes ocorridos no mês, visando cumprir o estabelecido no item anterior;
- V - Realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção nas dependências dos próprios municipais em que atuam, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e à Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração.
- VI - Promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pela Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins, zelando por sua observância;
- VII - Despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;
- VIII - Participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e pelo sindicato da categoria, bem como das convenções de CIPAs da Prefeitura do Município de São Paulo;
- IX - Promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;
- X - Promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	353	de 1999
<i>Ad</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Art. 5º - A CIPA será composta por representantes dos servidores e da Administração, independentemente do tipo de vínculo de trabalho.

§ 1º - O número de membros que comporão a CIPA será determinado pela proporção de 1 (um) membro para cada 20 (vinte) servidores, tendo no mínimo 4 (quatro) e no máximo 26 (vinte e seis) membros.

§ 2º - A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte das unidades que compõem cada repartição da Administração, necessariamente incluída a representação das unidades que oferecem maior risco.

Art. 6º - Os representantes dos servidores e da Administração serão eleitos em votação secreta, por lista nominal, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º - O número de candidatos indicados pela Administração para concorrer na eleição deverá corresponder, no máximo, à metade do número total dos membros da CIPA, sendo, no entanto, obrigada a indicar, no mínimo, um candidato.

§ 2º - Os titulares da representação da Administração na CIPA não poderão ser reconduzidos a mais de um mandato.

§ 3º - É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores.

§ 4º - Em caso de empate, assumirá o servidor que tiver mais tempo de serviço na Prefeitura.

§ 5º - O mandato dos membros terá a duração de 2 (dois) anos, com direito à reeleição somente para os titulares da representação dos servidores.

§ 6º - As eleições serão convocadas 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, devendo ser realizadas de modo a permitir que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções.

§ 7º - O prazo para as inscrições de candidatos deve se estender até 7 (sete) dias antes da votação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 04 de 100
n.º 353 de 19 99
Ad

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

§ 8º - A eleição será organizada pela CIPA cujo o mandato esteja findando, sendo que, nas unidades onde ainda não houver CIPA, a eleição será organizada por uma equipe eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação do sindicato da categoria.

§ 9º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário serão escolhidos pelos membros da CIPA.

§ 10 - O Presidente da CIPA será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos eventuais, afastamentos temporários ou afastamento definitivo.

Art. 7º - A CIPA reunirá todos os seus membros uma vez por mês, em local apropriado e durante o horário normal de expediente, obedecendo o calendário anual, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento.

§ 1º - O membro que tiver mais de três faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, nesta hipótese, será convidado para assumir o candidato suplente mais votado.

§ 2º - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA como convidado.

§ 3º - As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples de votos.

§ 4º - A CIPA deverá apresentar mensalmente, através de material escrito, relatório de suas atividades a todos os funcionários da unidade.

Art. 8º - Os membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão.

Art. 9º - Compete ao Presidente da CIPA:

I - Convocar os membros para as reuniões da CIPA;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	353	de 1999
<i>Ad</i>		
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

II - Determinar tarefas para os membros da CIPA;

III - Presidir as reuniões, encaminhando à Direção da Unidade as recomendações aprovadas e acompanhar a sua execução;

IV - Manter e promover o relacionamento da CIPA com a Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins.

Art. 10 - Compete aos Secretários da CIPA:

I - Elaborar ~~as atas das eleições, da posse e das reuniões~~, registrando-as em livro próprio;

II - Preparar a correspondência geral e as comunicações para as reuniões;

III - Manter o arquivo da CIPA atualizado;

IV - Providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA.

Art. 11 - Compete aos membros da CIPA;

I - Elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;

II - Participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e aprovando as recomendações;

III - Investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo, e discutir os acidentes ocorridos;

IV - Frequentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado;

V - Cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 de pro.
n.º 353 de 19 99
Ad
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Art. 12 - Compete à Administração:

- I - Prestigiar integralmente a CIPA, proporcionando aos seus componentes os meios necessários para o desempenho da suas atribuições;
- II - Garantir uma sala própria para a CIPA desenvolver suas atividades;
- III - Autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA;
- IV - Assessorar a implantação da CIPA;
- V - Zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão competente;
- VI - Destinar verba específica no orçamento financeiro da unidade para compra de equipamentos de segurança, material preventivo, condução para locomoção dos membros da CIPA a reuniões externas, e outros afins;
- VII - Divulgar amplamente as atividades da CIPA entre os servidores municipais.

Art. 13 - Compete aos servidores da unidade:

- I - Eleger seus representantes na CIPA;
- II - Informar à CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho;
- III - Observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes transmitidas por membros da CIPA;
- IV - Informar à CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho.

Art. 14 - Ao término do processo eleitoral o presidente da comissão eleitoral terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia do Trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	07	de proa.
n.º	353	de 1999
<i>Ad</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406

ATM

Art. 15 - Após a publicação desta Lei, a unidade terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para solicitar a implantação da CIPA junto ao órgão competente.

Art. 16 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Vereador-PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 de pro.
n.º 353 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regularizar a organização das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo. A CIPA é uma comissão organizada por local de trabalho que prevê a participação de representantes dos trabalhadores, no caso, os servidores municipais, e também dos empregadores, no caso, a Administração Municipal.

A CIPA é obrigatória para todos os trabalhadores regidos pela CLT, de todas as categorias e foi instituída pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Na Prefeitura de São Paulo, a CIPA é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 25.383, de 22 de fevereiro de 1988.

A legislação federal obriga a constituição e o funcionamento de CIPAs em todos os estabelecimentos, sejam eles empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da Administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas que admitem trabalhadores regidos por CLT, porém, não abrange, por falta de competência, os servidores públicos estatutários.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes é uma forma dos trabalhadores, de todas as categorias profissionais, em todos os locais de trabalho, se organizarem para garantirem boas condições de trabalho.

A área de atuação refere-se a tudo que envolve condições de trabalho. Tem como responsabilidade investigar, discutir e lutar contra as condições de trabalho insalubres, inseguras e perigosas, de modo a preservar a saúde dos trabalhadores. A CIPA lida diretamente com prevenção.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 09 de proa.
no 353 da 19 99
Ad
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Na área de saúde do trabalhador, a prevenção assume importância vital, pois a maioria dos acidentes deixam seqüelas e as doenças, em sua grande maioria, são de caráter irreversível.

Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais são fruto de um processo de determinação complexa que vai além da intervenção de um profissional da área de saúde. O diagnóstico das condições de trabalho e as mudanças necessárias dependem de uma ação conjunta que envolva tanto a Administração, quanto os trabalhadores.

A CIPA, portanto, é um instrumento indispensável para a ampliação das possibilidades de mudanças no ambiente de trabalho.

Com este Projeto de Lei pretende-se, portanto, consolidar e garantir, por meio de lei municipal, um direito que já é reconhecido aos servidores por meio de decreto municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 353 de 19 99 09 / 08 / 99 (a) Adelina *Ad*
ADELINA CIGONE
Reg. 100.400
ATM

Ao Senhor Assessor, Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 09-08-99

PL. 947/97

Inácio Veiga
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

CARLOS NEDER:

Para se manifestar sobre o PL 947/97, de sua autoria,
que trata de matéria similar à do presente projeto.

11/08/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

CARLOS NEDER *Armando Mellão Neto*
Presidente

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11.08.99

Breno Gendelman
BRENO GENDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Vereador Armando Mellão

A propositura ora em apreço, embora trate de matéria similar ao PL 947/97 mencionado por Vossa Excelência, difere do mesmo, uma vez que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, no âmbito da Administração Municipal, voltadas para a prevenção de acidentes e doenças profissionais, enquanto que o PL 947/97, que cria o Programa de Saúde do Trabalhador, cuida de aspectos mais abrangentes da atividade laboral desenvolvida pelos servidores públicos.

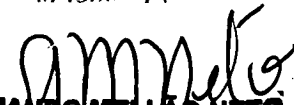
Sendo assim, a propositura deverá retomar seu trâmite normal.

17.08.99


CARLOS NEDER
Vereador - PT

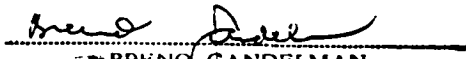
Ante à manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

18/8/99
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

19/08/1999


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11

Em 19/08/99

(a)


CARMEN D. LILLO
Assessoria Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

353

de 19

99

19

8

99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em _____ às _____ hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador

Eder J. F. R.

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

14

de

Sexta-feira

de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 12 e 13

Em 14.9.99

(a)

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

31/08/1999.

PL 0353/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS), no âmbito da Administração Municipal. O projeto determina os objetivos da CIPA, sua composição, as obrigações dos membros, suas formas e frentes de atuação e impõe a obrigação de que todas as repartições das diversas Secretarias que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as autarquias com pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, organizem e mantenham uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes em funcionamento.

O projeto pode prosperar.

A Lei Orgânica do Município trata das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), no artigo 83, inciso VI, obrigando que os órgãos da administração pública as constituam:

"Art. 83 – Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I....

VI – os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores."(grifamos)

Assim, atendendo ao disposto na Lei Orgânica, o projeto em questão vem para constituir as comissões internas visando à prevenção de acidentes.

No artigo 1º, o projeto estabelece que essas Comissões em questão deverão ser organizadas na forma da Norma Regulamentadora nº 5, editada pela portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1999.

A Constituição Federal, no artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. O projeto, por sua vez, eleva esse prazo para dois anos, no artigo 2º, acrescentando que também a transferência do funcionário não será possível. Está extensão do prazo pode ser feita porque não restringe o direito dos funcionários.

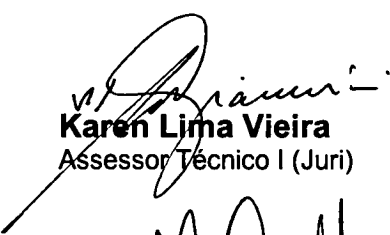
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Em relação ao número de componentes da CIPA, a Norma Regulamentadora nº 05, no item 5.2., fixa os números mínimos e máximos, e os fixados pelo projeto estão dentro dos limite estabelecidos, de modo que encontra-se em consonância com a legislação federal.

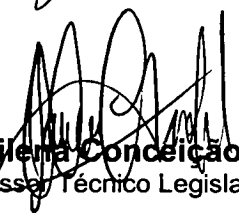
Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto pode ser aprovado, estando amparado pelos artigos 37 e "caput", 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, pelo artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e pela Norma Regulamentadora nº 5, editada com a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Opina-se, portanto, pela legalidade.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

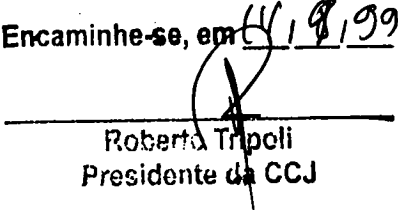

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 15/9/99


Relator

Encaminhe-se, em 11/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA DE SÃO PAULO

SEQUE JORNAL

folha n. 1415 17.5.99

CARLOS DE MELLO



PUBLIQUE-SE EM

29/9

1999

Folha n.º 14 do proc.

N.º 353 de 1999

O funcionário

Assistente Paralela

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1130/1999

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0353/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS), no âmbito da Administração Municipal. O projeto determina os objetivos da CIPA, sua composição, as obrigações dos membros, suas formas e frentes de atuação e impõe a obrigação de que todas as repartições das diversas Secretarias que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as autarquias com pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, organizem e mantenham uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes em funcionamento.

O projeto pode prosperar.

A Lei Orgânica do Município trata das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), no artigo 83, inciso VI, obrigando que os órgãos da administração pública as constituam:

"Art. 83 – Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I....

VI – os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores."(grifamos)

Assim, atendendo ao disposto na Lei Orgânica, o projeto em questão vem para constituir as comissões internas visando à prevenção de acidentes.

No artigo 1º, o projeto estabelece que essas Comissões em questão deverão ser organizadas na forma da Norma Regulamentadora nº 5, editada pela portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1999.

A Constituição Federal, no artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. O projeto, por sua vez, eleva esse prazo para dois anos, no artigo 2º, acrescentando que também a transferência

Klv/pl0353a9

17 - RELCOM
17-0582/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 35 de 1977
O funcionário
Assistente Parlamentar

do funcionário não será possível. Essa extensão do prazo pode ser feita porque não restringe o direito dos funcionários.

Em relação ao número de componentes da CIPA, a Norma Regulamentadora nº 05, no item 5.2., fixa os números mínimos e máximos, e os fixados pelo projeto estão dentro dos limites estabelecidos, de modo que encontra-se em consonância com a legislação federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto pode ser aprovado, estando amparado pelos artigos 37 e "caput", 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, pelo artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e pela Norma Regulamentadora nº 5, editada com a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/7/77

continuação

ver. 2.º

[Handwritten signatures and initials]

Klv/pl0353a9

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 04/10/99

MÔNICA A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 04.10.99 as 15:30h.

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

do nobre Vereador Jorge Teles
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública
6/10/99.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM. juntados nesta data data da informação 12/10/99

folhas de n° 16022 / 27/10/99

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 - do
Processo 353/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

16 - PAR

16-1452/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353/99

De autoria do N. Vereador Carlos Neder, o projeto de lei 353/99 visa criar, no âmbito da Administração Municipal, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA's.

Segundo a justificativa, a legislação federal obriga a constituição e o funcionamento de CIPA's em todos os estabelecimentos, sejam eles empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da Administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas que admitem trabalhadores regidos pela CLT, porém, não abrange, por falta de competência, os servidores públicos estatutários.

Este projeto, portanto, pretende suprir esta lacuna e regulamentar a instituição dessas Comissões no âmbito da administração municipal.

Isto porque, a CIPA é uma forma de os trabalhadores, de todas as categorias profissionais, em todos os locais de trabalho, se organizarem para garantir boas condições de trabalho.

A área de atuação refere-se a tudo que envolve condições de trabalho e tem como responsabilidade investigar, discutir e lutar contra as condições de trabalho insalubres, inseguras e perigosas, de modo a preservar a saúde dos trabalhadores.

Na área da saúde do trabalhador, a prevenção assume importância vital, pois a maioria dos acidentes deixa seqüelas e as doenças que, em sua grande maioria, são de caráter irreversível.

Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais são fruto de um processo de determinação complexa que vai além da intervenção de um profissional da área de saúde. O diagnóstico das condições de trabalho e as mudanças necessárias dependem de uma ação conjunta que envolva tanto a Administração, quanto os trabalhadores.

Com efeito, a CIPA é um instrumento indispensável para a ampliação das possibilidades de mudanças no ambiente de trabalho, fato este que demonstra o quão meritória é a matéria tratada nesta propositura.

Além do mais, a iniciativa está respaldada no disposto no artigo 83, inciso VI, da Lei Orgânica deste Município, que assevera:

"Art. 83: Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 38 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I -

.....

VI – os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes, e quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores".

No entanto, em relação aos representantes da Administração nas CIPA's, este Relator entende que os mesmos não devem concorrer em eleições conjuntamente com os representantes dos trabalhadores, conforme dispõe a propositura. Entendo que eles devem,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Foiha nº - 17 - do

Processo 353/99

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

isto sim, e para a própria garantia de sua representatividade, ser indicados pela Chefia da respectiva unidade.

Assim, manifestando-nos favoravelmente ao projeto de lei em análise, sugerimos o substitutivo abaixo, de modo a fazer pequeno reparo sobre o modo de indicação dos representantes da Administração para compor as CIPA's.

SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI 353/99

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO

Institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA's, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todas as repartições das diversas Secretarias que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as autarquias com pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, deverão organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma da Norma Regulamentadora nº 5, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 2º - Os titulares da representação dos servidores na CIPA não poderão ser transferidos de setor ou exonerados durante o exercício do mandato, bem como nos 2 (dois) anos seguintes ao término do mesmo.

Parágrafo único – Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.

Art. 3º - A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e será, obrigatoriamente, instalada em todas as unidades que compõem a Prefeitura com mais de 20 (vinte) servidores.

Art. 4º - Para cumprir seu objetivo, a CIPA deverá desenvolver as seguintes atividades:

I – realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando às detecção de riscos ocupacionais;

II – estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

III – investigar as causas e conseqüências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização;

IV – discutir todos os acidentes ocorridos no mês, visando cumprir o estabelecido no item anterior;

V – realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção nas dependências dos próprios municipais em que atuam, dando conhecimento dos riscos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18- do

Processo 353/99

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e à Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração;

VI – promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pela Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins, zelando pela sua observância;

VII – despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;

VIII – participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e pelo sindicato da categoria, bem como das convenções de CIPA's da Prefeitura do Município de São Paulo;

IX – promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT;

X – promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins.

Art. 5º - A CIPA será composta por representantes dos servidores e da Administração, independentemente do tipo de vínculo de trabalho.

§ 1º - O número de membros que comporão a CIPA será determinado pela proporção de 1 (um) membro para cada 20 (vinte) servidores, tendo no mínimo 4 (quatro) e no máximo 26 (vinte e seis) membros.

§ 2º - A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte das unidades que compõem cada repartição da Administração, necessariamente incluída a representação das unidades que oferecem maior risco.

Art. 6º - Os representantes da Administração serão indicados pela chefia da unidade.

§ 1º - O número de candidatos indicados pela Administração deverá corresponder, no máximo, à metade do número total dos membros da CIPA, sendo, no entanto, obrigada a indicar, no mínimo, um membro.

§ 2º - Os titulares da representação da Administração na CIPA não poderão ser reconduzidos a mais de um mandato consecutivo.

Art. 7º - Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto, em votação por lista nominal, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º - É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação de servidores.

§ 2º - Em caso de empate, assumirá o servidor que tiver mais tempo de serviço na Prefeitura.

§ 3º - O mandato dos membros terá a duração de 2 (dois) anos, com direito à reeleição somente para os titulares da representação dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 - do
Processo 353/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

§ 4º - As eleições serão convocadas 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, devendo ser realizadas de modo a permitir que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções.

§ 5º - O prazo para as inscrições de candidatos deve se estender até 7 (sete) dias antes da votação.

§ 6º - A eleição será organizada pela CIPA cujo mandato esteja findando, sendo que, nas unidades onde ainda não houver CIPA, a eleição será organizada por uma equipe eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação do sindicato da categoria.

§ 7º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros da CIPA.

§ 8º - O Presidente da CIPA será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos eventuais, afastamentos temporários ou afastamento definitivo.

Art. 8º - A CIPA reunirá todos os seus membros uma vez por mês, em local apropriado e durante o horário normal de expediente, obedecendo o calendário anual, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento.

§ 1º - O membro que tiver mais de três faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, nesta hipótese, será convidado para assumir o candidato suplente mais votado.

§ 2º - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA como convidado.

§ 3º - as proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples de votos.

§ 4º - A CIPA deverá apresentar mensalmente, através de material escrito, relatório de suas atividades a todos os funcionários da unidade.

Art. 9º - Os membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão.

Art. 10 – Compete ao Presidente da CIPA:

I – convocar os membros para as reuniões da CIPA;

II – determinar tarefas para os membros da CIPA;

III – presidir as reuniões, encaminhando à Direção da Unidade as recomendações aprovadas e acompanhar a sua execução;

IV – manter e promover o relacionamento da CIPA com a Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins.

Art. 11 – Compete aos Secretários da CIPA:

I – elaborar as atas das eleições, da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 - do

Processo 353/99

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

- II – preparar a correspondência geral e as comunicações para as reuniões;
- III – manter o arquivo da CIPA atualizado;
- IV – providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA.

Art. 12 – Compete aos membros da CIPA:

- I – elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;
- II – participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e aprovando as recomendações;
- III – investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo, e discutir os acidentes ocorridos;
- IV – freqüentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado;
- V – cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão.

Art. 13 – Compete à Administração:

- I – prestigiar integralmente a CIPA, proporcionando aos seus componentes os meios necessários para o desempenho das suas atribuições;
- II – garantir uma sala própria para a CIPA desenvolver suas atividades;
- III – autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA;
- IV – assessorar a implantação da CIPA;
- V – zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão competente;
- VI – destinar verba específica no orçamento financeiro da unidade para compra de equipamentos de segurança, material preventivo, condução para locomoção dos membros da CIPA a reuniões externas, e outros afins;
- VII – divulgar amplamente as atividades da CIPA entre os servidores municipais.

Art. 14 – Compete aos servidores da unidade:

- I – eleger seus representantes na CIPA;
- II – informar à CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho;
- III – observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas por membros da CIPA;
- IV – informar à CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho.

Art. 15 – Ao término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia do Trabalho.

Art. 16 – Após a publicação desta lei, a unidade terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para solicitar a implantação da CIPA junto ao órgão competente.

Art. 17 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -21- do

Processo 353/99

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública 27.10.99

Presidente

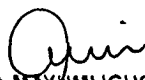
Relator

Paulo de Almeida

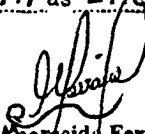
Julio de Almeida

Amélia Mayumi Iguchi

A Deputada Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 27/10/99


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde Pr, Soc. e Trabalho
Em 27/10/99 as 18:00 h,

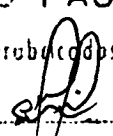

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO ILUSTRE VEREADOR José Olímpio
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

04 / 11 / 99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu v. juntados nesta data dados de a informação
ocorrida rubricados sob
folhas de n.º 22 / 16 / 12 / 99 o) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1785/1999

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 353 / 1999

A matéria em pauta, Projeto de Lei 353/99, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, tem o objetivo de instituir as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA - no âmbito da Administração Municipal. De acordo com o texto do projeto, todas as repartições das Secretarias Municipais e também todas as autarquias com funcionários regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais deverão organizar e manter em funcionamento uma CIPA. A iniciativa tem a finalidade estender as prerrogativas da Legislação Federal referente a estas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes aos funcionários públicos estatutários do Município de São Paulo.

Na sua tramitação pela D. Comissão de Administração Pública, o projeto recebeu parecer favorável, tendo sido apresentado um substitutivo para se modificar o modo de indicação dos representantes da Administração Pública Municipal para compor tais Comissões.

A matéria em pauta é oportuna e possui o mérito de evidenciar a necessidade de segurança e preservação da saúde dos trabalhadores, incluindo os funcionários públicos municipais. Se a CIPA já é um fato e atua na prevenção de acidentes do trabalho, no mapeamento de riscos ocupacionais, nos estudos sobre as causas e conseqüências de enfermidades relacionadas à atividade profissional, etc., por que não instituir também para os servidores estatutários de nosso município? Portanto, pelo elevado interesse de que se reveste o projeto, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho posiciona-se FAVORÁVEL à sua aprovação pelo Egrégio Plenário, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 16/12/99

Paulo Frange - PRESIDENTE

José Olímpio - RELATOR

17 - RELCOM
17-7064/1999

F

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 18 / 12 / 99

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 18/12/99, às 16.00 h.

em nome Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

11/05

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXOS (M) Juntas a esta data documento(s) rubr

11/05/2000 p. 23 • Folha de Informação ...

29/12/00

11/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

353

de 12

99

29, 12

00

(a)

23

[Handwritten signature]
11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

[Handwritten signature]
Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	023 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>
VIVIANE FERREIRA PO Assistente Técnica de Direção III-DI. 94	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24.225 e folha de informação
sob nº 26.21.02.1007

BENVINDO DANILLO CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

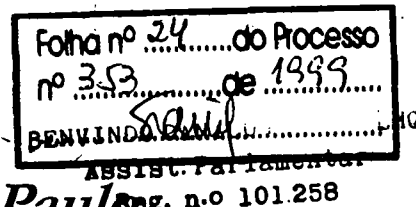


Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

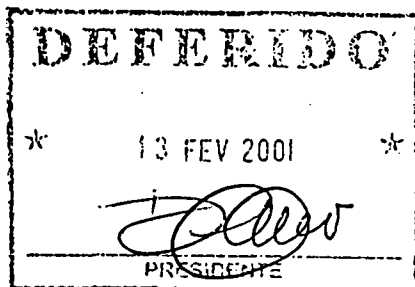
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0084/2001

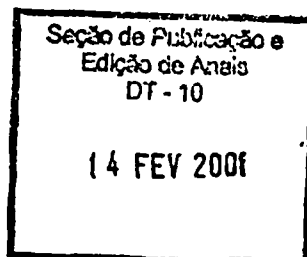


Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;

- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;





Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

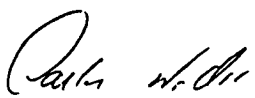
e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 25.....do Processo
nº 353.....de 1995...
BENVINDO DAVILA L. CARVALHO
ASSIST. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

- PL 779/98;
- PL 608/99;
- PL 525/99;
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97.

- PL 06/98;
- PL 352/97;
- PL 342/97;
- PL 249/97;
- PR 10/98;
- PL 617/97;
- PL 1011/97;
- PL 39/98;
- PL 276/97;
- PL 908/97;
- PLO 05/97;

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

353

de 19

93, 21

02

2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

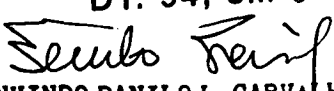

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

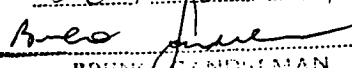
À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-084/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21.02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças
28/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 05/03/01 às 10 h 00.


Maria Pimochi Pinto Ravenna
Secretária – RF. 11/085

Redistribuído ao Nobre Vereador Ítalo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 06 de maio de 2001

Presidente

_____, juntado _____, nesta data
documento _____ o papel de informações
elaborado sob folha n.º 27 a 37
Em 05/04/2001

Marta Pinheiro Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085



Folha nº 27 do
Processo 353/55
de 10/08/55
Reg. 11045

16 - FAR
16-0062/2001

6-0062/2001 /2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353/99.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar, no âmbito da Administração Municipal, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's.

Segundo a justificativa, a legislação federal obriga a constituição e o funcionamento de CIPA's em todos os estabelecimentos, sejam eles empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da Administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas que admitem trabalhadores regidos pela CLT, porém, não abrange, por falta de competência, os servidores públicos estatutários.

Este projeto, portanto, pretende suprir essa lacuna e regulamentar a instituição dessas Comissões no âmbito da Administração Municipal.

Quanto aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, nada opor, vez que as despesas para a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

No entanto, entendemos pertinentes algumas alterações no projeto. Uma, para excepcionar os servidores que

17 - RELCOM
17-2014/2001



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 28	do
Processo 353/99	
de Pimenta P. Ravena	
Reg. 1085	

ocupam cargos de livre provimento em comissão, dada a própria natureza do cargo, da vedação da transferência ou exoneração dos titulares da representação dos servidores na CIPA, prevista no *caput* do art. 2º.

Outra, para estender essa vedação desde o registro da candidatura, e não somente durante o exercício do mandato. Isto para evitar perseguições aos candidatos.

E a terceira, para alterar a expressão "inspeção nas dependências dos próprios municipais em que atuam", contida no inciso V, do art. 4º, para "inspeção no ambiente de trabalho", expressão técnica mais adequada.

Desta forma, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em tela, na forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 353/99.

Institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do
Processo 353/99
Marta F. Menzies P. Ravana
Reg. 11085

Art. 1º - Todas as unidades das diversas Secretarias que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as autarquias com pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, deverão organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, na forma da Norma Regulamentadora nº 5, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 2º - Os titulares da representação dos servidores da CIPA, com exceção dos que exercem cargo de livre provimento em comissão, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de suas candidaturas até 2 (dois) anos seguintes ao término do mesmo.

Parágrafo Único - Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.

Art. 3º - A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e será, obrigatoriamente, instalada em todas as unidades que compõem a Prefeitura com mais de 20 (vinte) servidores.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	30	do
Processo	353/99	
de	la Pimenta P. Cavena	
Reg.	11085	

Art. 4º - Para cumprir seu objetivo, a CIPA deverá desenvolver as seguintes atividades:

I - realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais;

II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

III - investigar as causas e conseqüências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização;

IV - discutir todos os acidentes ocorridos no mês, visando cumprir o estabelecido no item anterior;

V - realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração;

VI - promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pelo órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins, zelando pela sua observância;

VII - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	31	do
Processo	353/99	
de	Pimenta P. Ravena	
Reg.	0085	

VIII - participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e por representações da categoria, bem como das convenções de CIPA's da Prefeitura do Município de São Paulo;

IX - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins.

Art. 5º - A CIPA será composta por representantes dos servidores e da Administração, independentemente do tipo de vínculo de trabalho.

§ 1º - O número de membros que comporão a CIPA será determinado pela proporção de 1 (um) membro para cada 20 (vinte) servidores, tendo no mínimo 4 (quatro) e no máximo 26 (vinte e seis) membros.

§ 2º - A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte dos setores que compõem cada unidade da Administração, necessariamente incluída a representação dos setores que oferecem maior risco.

Art. 6º - Os representantes da Administração serão indicados pela chefia da unidade.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	32	do
Processo	353/99	
de	Pimenta P. Ravena	
Reg	1085	

§ 1º - O número de candidatos indicados pela Administração deverá corresponder, no máximo, à metade do número total dos membros da CIPA, sendo, no entanto, obrigada a indicar, no mínimo, um membro.

§ 2º - Os titulares da representação da Administração na CIPA não poderão ser reconduzidos a mais de um mandato consecutivo.

Art. 7º - Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto, em votação por lista nominal, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º - É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores.

§ 2º - Em caso de empate, assumirá o servidor que tiver mais tempo de serviço na Prefeitura.

§ 3º - O mandato dos membros terá a duração de 2 (dois) anos, com direito à reeleição somente para os titulares da representação dos servidores.

§ 4º - As eleições serão convocadas 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, devendo ser realizadas de modo a permitir que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções.

§ 5º - O prazo para as inscrições de candidatos deve se estender até 7 (sete) dias antes da votação.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	33	do
Processo	353/99	
Maria Rimentel P. Ravena		
Reg.	11085	

§ 6º - A eleição será organizada pela CIPA cujo mandato esteja findando, sendo que, nas unidades onde ainda não houver CIPA, a eleição será organizada por uma equipe eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação de representação da categoria.

§ 7º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros da CIPA.

§ 8º - O Presidente da CIPA será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos eventuais, afastamentos temporários ou afastamento definitivo.

Art. 8º - A CIPA reunirá todos os seus membros uma vez por mês, em local apropriado e durante o horário normal de expediente, obedecendo o calendário anual, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento.

§ 1º - O membro que tiver mais de três faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, nesta hipótese, será convidado para assumir o candidato suplente mais votado.

§ 2º - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA como convidado.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	34	do
Processo	353/99	
de	P. Ravena	
Reg.	11/85	

§ 3º - As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples de votos.

§ 4º - A CIPA deverá apresentar mensalmente, através de material escrito, relatório de suas atividades a todos os funcionários da unidade.

Art. 9º - OS membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão.

Art. 10 - Compete ao Presidente da CIPA:

- I - convocar os membros para as reuniões da CIPA;
- II - determinar tarefas para os membros da CIPA;
- III - presidir as reuniões, encaminhando à Direção da Unidade as recomendações aprovadas e acompanhar a sua execução;
- IV - manter e promover o relacionamento da CIPA com o órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins.

Art. 11 - Compete aos Secretários da CIPA:

- I - elaborar as atas das eleições da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio;
- II - preparar a correspondência geral e as comunicações para as reuniões;



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	35	do
Processo	353/99	
de		
Maria Pimentel P. Ravena		
Reg. 11085		

III - manter o arquivo da CIPA atualizado;

IV - providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA.

Art. 12 - Compete aos membros da CIPA:

I - elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;

II - participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e deliberando sobre as recomendações;

III - investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo, e discutir os acidentes ocorridos;

IV - freqüentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado;

V - cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão.

Art. 13 - Compete à Administração:

I - proporcionar os meios necessários para o desempenho integral das atribuições da CIPA;

II - possibilitar uma sala própria para a CIPA desenvolver suas atividades;

III - autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA;



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	36	do
Processo	353/99	
M. de	de 10/08/99	Ravena
Reg.	0085	

IV - assessorar a implantação da CIPA;

V - zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão competente;

VI - divulgar amplamente as atividades da CIPA entre os servidores municipais.

Art. 14 - Compete aos servidores da unidade:

I - eleger seus representantes na CIPA;

II - informar à CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho;

III - observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas por membros da CIPA;

IV - informar à CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho.

Art. 15 - Ao término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia do Trabalho.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	37	do
Processo	353/99	
de	10/88	Ravena
Reg.	10/85	

Art. 16 - Após a publicação desta lei, a unidade terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para solicitar a implantação da CIPA junto ao órgão competente.

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

em 03.4.01

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Presidente

Ítalo Cardoso
ÍTALO CARDOSO
Relator

Paulo Sérgio

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Publicação de Matéria de
Deliberação-Pelas Comissões:
Parâmetros (fls. 14, 16, 22, 27)
publicados no D.O.M. de 10 / 04 / 01
página(s) 46, 47 coluna 3, 1/2
conforme art. 62 § 1º, do RI.
Conferido: _____

Maria Pinheiro Pires Ravera
Secretária - RF 11.085

1130/99 - 46/3
1452/99 - 46/3
1285/99 - 47/1
62/01 - 47/2

A Leg. 3

Em 10 / 4 / 2001

Maria Pinheiro Pires Ravera
Secretária - RF 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3

10 / 04 / 2001

12.20h de

A

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (p/ reunião conjunta).

Para deliberação quanto aos substitutivos das Comissões de Administração Pública e Finanças e Orçamento.

20.04.01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

Em 23 / 4 / 2001 às 8 h

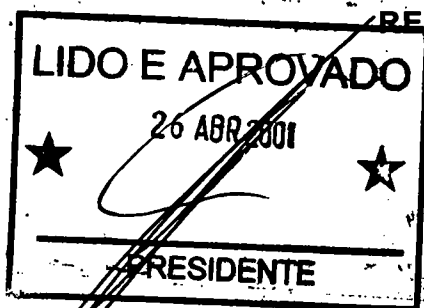
Elaine Gonçalves Gravioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

documento _____ • papel de Informação
arquivado sob folha n.º 38
Em 07 / 05 / 01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	38	do
Processo	353/99	
Materia	18	Rapida
Res.	118	

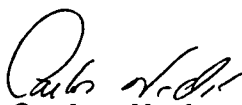


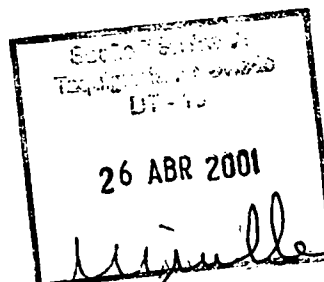
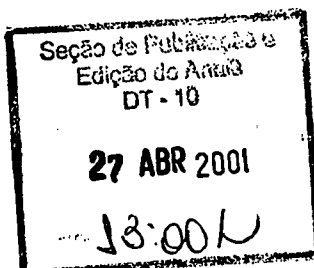
REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0013/2001

Requeiro ao Egrégio Plenário que o Projeto de Lei nº 353/99, de minha autoria, retorne à Comissão de Administração Pública para que se manifeste sobre o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que este substitutivo foi elaborado conjuntamente com o autor e com representação da Secretaria Municipal de Administração.

Sala das Sessões,


Carlos Neder
Vereador-PT



A Com. de Finanças e Orçamento

07/05/01

Breno Gandelman
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

A Comissão de Administração Pública,
Conforme solicitação do Zegovernmento RPS 0013/2001,
do Vereador Carlos Neder.

S.P. 07/05/01

Marta Pimentel Pires Rover
Secretária - RF. 11.083

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 07/05/01 as 13:10 h,

Hélio Hideki Takahashi
Secretário - RF 11.123

Ao n.º Ver. Celso Cardoso digo Ver. Roberto Tripoli
para retirar o documento até
a sala da Comissão de Administração Pública

16/05/01

Presidente

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segunda-feira, 16 de Maio de 2001. Publicado sob	
folha nº <u>#39</u>	<u>Hélio</u>
<u>23/05/01</u>	Reg. 11.123



PUBLICUE-SE EM

23/05/01

Folha nº #39# do

Processo 353/99

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0367/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 353/1999.

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que objetiva a instituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA em todas as repartições públicas das diversas Secretarias que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, retorna a esta Comissão, por força do Requerimento nº 013/001, para que nos manifestemos quanto ao substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, comparativamente ao nosso Parecer nº 1422/1999, de fls. 16 a 21.

No exame detalhado das alterações propostas, além de expressões técnicas mais adequadas, notamos as seguintes alterações:

- substituição de “Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho” por “órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho”, o que permite maior flexibilidade a qualquer reestruturação administrativa, evitando a necessidade de alterar a lei caso esta venha a ocorrer;
- no § 6º do artigo 7º, substituição do termo “sindicato” por “representação”, a qual pode ser o sindicato ou associação de classe ou de servidores, consoante define a Lei nº 13.121/2001;
- no inciso II do artigo 12, substituição da expressão “aprovando”, que é coercitiva por “deliberando”, que já encerra, em si, o livre arbítrio; e
- supressão do inciso VI do artigo 13.

Diante das correções apresentadas e pela maior abrangência do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos, manifestamo-nos favoravelmente ao mesmo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/05/01

Presidente

Relator

17 - RELCOM

17-4024/2001

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 28 / 05 / 01

SEM EFEITO

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	<u>30</u> / <u>05</u> / <u>01</u>
página	<u>71</u> coluna <u>2ª</u>
conferido:	<u>Hélio</u>

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 12 / 06 / 01

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19/6/01 às 15:45 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



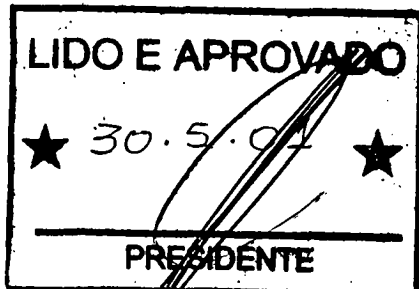
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40ª do
Processo 353/99
Aparecida Ferraci
Reg. 101217

07 - RPS

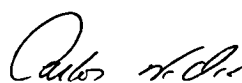
07-0017/2001

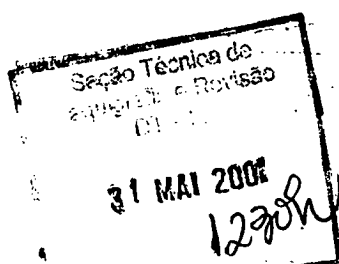
REQUERIMENTO



Requeiro ao Egrégio Plenário que o Projeto de Lei nº ~~353/99~~, de minha autoria, retorne à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho para que se manifeste sobre o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que este substitutivo foi elaborado conjuntamente com o autor e com representação da Secretaria Municipal de Administração.

Sala das Sessões,


Carlos Neder
Vereador-PT

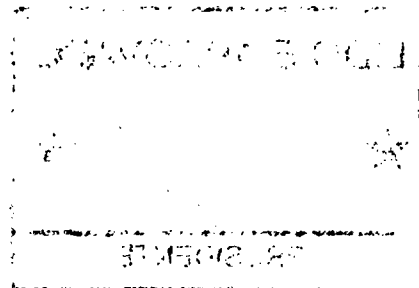


A Com. de Saúde, Prom. Social e Trabalho

01/06/01

Breno Gandelman

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.



Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/06/01 as 15:00 h.

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR

Rubens Celso

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18/06/2001

Lin

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo, juntado neste dia 01/06/2001 rubricados sob

folhas de n.º 41 / 2ª / 06 / 01

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 427 do
Processo + 353/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

16 - PAR
16-0565/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 353/1999

Proposição de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o Projeto de Lei 353/1999 tem o objetivo de instituir as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs no âmbito da Administração Pública Municipal. O texto proposto faz referência à organização das CIPAs, sua formação, objetivos, atividades, funcionamento, composição, eleição de seus membros, suas atribuições. Argumenta o ilustre autor que todos os estabelecimentos que contratam trabalhadores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estão obrigados, por lei federal, a constituir as CIPAs. A legislação não abrange, contudo, os servidores públicos estatutários. À Administração Municipal falta este importante instrumento de prevenção e proteção da saúde do trabalhador.

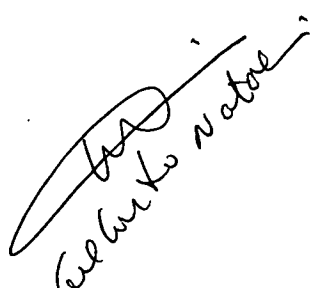
Já tendo tramitado pelas Comissões para os quais foi designado – todas se posicionaram de modo favorável à sua aprovação – o projeto retorna a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho para manifestação sobre substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

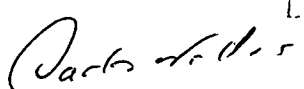
Tendo em vista os aspectos relacionados ao interesse público da presente proposição, ratifica-se o parecer anteriormente emitido por esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em que se ressalta o caráter oportuno de estender a obrigatoriedade das CIPAs para a Administração Municipal. A instituição das CIPAs permitirá uma abordagem integrada das condições de trabalho, favorecendo a prevenção e a promoção da saúde dos funcionários municipais. Considerando que o substitutivo em análise mantém os objetivos iniciais do proponente sem afetar de forma significativa o texto original e que as alterações apresentadas são procedentes uma vez que imprimem ao projeto flexibilidade, maior adequação técnica e de redação, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24/06/01.


Roger Lin – PRESIDENTE


Rubens Calvo – RELATOR

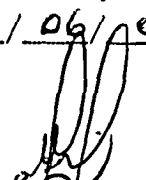

Gilberto Nator


Carlos Neder

17 - RELCOM
17-7014/2001

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 28 / 06 / 01

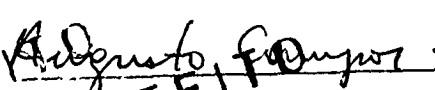

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

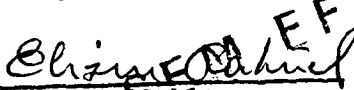
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 28/06/01 às 8 h —.

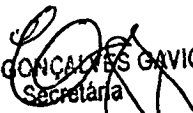

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

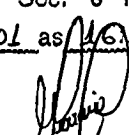

SEM EFEITO
Em 29 de junho de 2001


SEM EFEITO
Presidente

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 02 / 07 / 01


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 02.07.01 às 16.30 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 353 de 19 99 02 01, 2001 (a)

Rosaura Aparecida Ferradol
Secretária

A ATM, /
06/01/01

Rosaura Aparecida Ferradol
Secretária

À

LEG. 3:

Su. RESPONSÁVEL:

Em DE TRATATIVAS DE MATÉRIA SUJEITA
À DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
(AUT. 46,4), EXCETO PARA AS PROVIDÊNCIAS
CONSTANTES NO ARTIGO 82, § 1º DO REGIMENTO
INTERNO.

Sip. 16/08/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

16/08/2001

14:25 h

À Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Para a publicação do Parecer 16-0565/01 e posterior devolução.

17.08.01

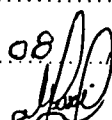
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 43

Em 14 08 2001

(a)


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 43 ✓

do processo nº 353 de 19 99 14 / 08 / 2001 (a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, F. Soc. e Trabalho
Em 14/08/01 as 11:00 h,

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 18 / agosto / 2001
Página 43 Coluna 4a

Rosaura Aparecida Ferralol

A LEG. 3

Em, 20 / 08 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

20 / 8 / 2001

14:50 

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

20/8/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

20/8/2001

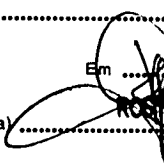

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 1 44 a 56

Em

06 / 09 / 01


ROSAMERY ALVES DOS SANTOS

(a)



Folha Nº. 44	do proc.
Nº. 353	de 1999
O funcionário	P

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0443/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 18 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 353/99, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA's, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



Folha Nº	45	do proc.
Nº	353	de 1999
O	funcionário	
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 28/37 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 353/99). (Ver. Carlos Neder). Institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as unidades das diversas Secretarias que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as autarquias com pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, deverão organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, na forma da Norma Regulamentadora nº 5, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho. Art. 2º - Os titulares da representação dos servidores da CIPA, com exceção dos que exercem cargo de livre provimento em comissão, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de suas candidaturas até 2 (dois) anos seguintes ao término do mesmo. Parágrafo Único - Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor. Art. 3º - A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e será, obrigatoriamente, instalada em todas as unidades que compõem a Prefeitura com mais de 20 (vinte) servidores. Art. 4º - Para cumprir seu objetivo, a CIPA deverá desenvolver as seguintes atividades: I - realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais; II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes; III - investigar as causas e conseqüências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização; IV - discutir todos os acidentes ocorridos no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

mês, visando cumprir o estabelecido no item anterior; V - realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração; VI - promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pelo órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins, zelando pela sua observância; VII - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo; VIII - participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e por representações da categoria, bem como das convenções de CIPA's da Prefeitura do Município de São Paulo; IX - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT; X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins. Art. 5º - A CIPA será composta por representantes dos servidores e da Administração, independentemente do tipo de vínculo de trabalho. § 1º - O número de membros que comporão a CIPA será determinado pela proporção de 1 (um) membro para cada 20 (vinte) servidores, tendo no mínimo 4 (quatro) e no máximo 26 (vinte e seis) membros. § 2º - A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte dos setores que compõem cada unidade da Administração, necessariamente incluída a representação dos setores que oferecem maior risco. Art. 6º - Os representantes da Administração serão indicados pela chefia da unidade. § 1º - O número de candidatos indicados pela Administração deverá corresponder, no máximo, à metade do número total dos membros da CIPA, sendo, no entanto, obrigada a indicar, no mínimo, um membro. § 2º - Os titulares da representação da Administração na CIPA não poderão ser reconduzidos a mais de um mandato consecutivo. Art. 7º - Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto, em votação por lista nominal, sendo vedada a formação de chapas. § 1º - É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores. § 2º - Em caso de empate, assumirá o servidor que

2

2

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

tiver mais tempo de serviço na Prefeitura. § 3º - O mandato dos membros terá a duração de 2 (dois) anos, com direito à reeleição somente para os titulares da representação dos servidores. § 4º - As eleições serão convocadas 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, devendo ser realizadas de modo a permitir que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções. § 5º - O prazo para as inscrições de candidatos deve se estender até 7 (sete) dias antes da votação. § 6º - A eleição será organizada pela CIPA cujo mandato esteja findando, sendo que, nas unidades onde ainda não houver CIPA, a eleição será organizada por uma equipe eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação de representação da categoria. § 7º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros da CIPA. § 8º - O Presidente da CIPA será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos eventuais, afastamentos temporários ou afastamento definitivo. Art. 8º - A CIPA reunirá todos os seus membros uma vez por mês, em local apropriado e durante o horário normal de expediente, obedecendo o calendário anual, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento. § 1º - O membro que tiver mais de três faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, nesta hipótese, será convidado para assumir o candidato suplente mais votado. § 2º - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA como convidado. § 3º - As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples de votos. § 4º - A CIPA deverá apresentar mensalmente, através de material escrito, relatório de suas atividades a todos os funcionários da unidade. Art. 9º - Os membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão. Art. 10 - Compete ao Presidente da CIPA: I - convocar os membros para as reuniões da CIPA; II - determinar tarefas para os membros da CIPA; III - presidir as reuniões, encaminhando à Direção da Unidade as recomendações aprovadas e acompanhar a sua execução; IV - manter e promover o relacionamento da CIPA com o órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins. Art. 11 - Compete aos Secretários da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CIPA: I - elaborar as atas das eleições da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio; II - preparar a correspondência geral e as comunicações para as reuniões; III - manter o arquivo da CIPA atualizado; IV - providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA. Art. 12 - Compete aos membros da CIPA: I - elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA; II - participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e deliberando sobre as recomendações; III - investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo, e discutir os acidentes ocorridos; IV - freqüentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado; V - cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão. Art. 13 - Compete à Administração: I - proporcionar os meios necessários para o desempenho integral das atribuições da CIPA; II - possibilitar uma sala própria para a CIPA desenvolver suas atividades; III - autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA; IV - assessorar a implantação da CIPA; V - zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão competente; VI - divulgar amplamente as atividades da CIPA entre os servidores municipais. Art. 14 - Compete aos servidores da unidade: I - eleger seus representantes na CIPA; II - informar à CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho; III - observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas por membros da CIPA; IV - informar à CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho. Art. 15 - Ao término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia do Trabalho. Art. 16 - Após a publicação desta lei, a unidade terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para solicitar a implantação da CIPA junto ao órgão competente. Art. 17 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA PERNADES ^{Assistente Parlamentar}, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,



Folha Nº 49 do proc.
Nº 353 de 1999
O funcionário ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

digitei. Eu, ^{Assistente de Chefia Técnica} ~~ASSAJO~~....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de agosto de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{Substituto} ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~..... Visto, ^{Substituto} ~~Sônia Maria Verzolla~~..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.



Folha Nº 50 do proc.
Nº 353 de 19 99
O funcionário P
ROSMÁRIO CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13144 DE 05 DE setembro DE 2001.

Institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as unidades das diversas Secretarias que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as autarquias com pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, deverão organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, na forma da Norma Regulamentadora nº 5, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 2º - Os titulares da representação dos servidores da CIPA, com exceção dos que exercem cargo de livre provimento em comissão, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de suas candidaturas até 2 (dois) anos seguintes ao término do mesmo.

Parágrafo Único - Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.

Art. 3º - A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e será, obrigatoriamente, instalada em todas as unidades que compõem a Prefeitura com mais de 20 (vinte) servidores.

Art. 4º - Para cumprir seu objetivo, a CIPA deverá desenvolver as seguintes atividades:

I - realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais;

II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - investigar as causas e conseqüências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização;

IV - discutir todos os acidentes ocorridos no mês, visando cumprir o estabelecido no item anterior;

V - realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração;

VI - promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pelo órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins, zelando pela sua observância;

VII - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;

VIII - participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e por representações da categoria, bem como das convenções de CIPA's da Prefeitura do Município de São Paulo;

IX - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins.

Art. 5º - A CIPA será composta por representantes dos servidores e da Administração, independentemente do tipo de vínculo de trabalho.

§ 1º - O número de membros que comporão a CIPA será determinado pela proporção de 1 (um) membro para cada 20 (vinte) servidores, tendo no mínimo 4 (quatro) e no máximo 26 (vinte e seis) membros.

§ 2º - A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte dos setores que compõem cada unidade da Administração, necessariamente incluída a representação dos setores que oferecem maior risco.

Art. 6º - Os representantes da Administração serão indicados pela chefia da unidade.

§ 1º - O número de candidatos indicados pela Administração deverá corresponder, no máximo, à metade do número total dos membros da CIPA, sendo, no entanto, obrigada a indicar, no mínimo, um membro.

§ 2º - Os titulares da representação da Administração na CIPA não poderão ser reconduzidos a mais de um mandato consecutivo.

Art. 7º - Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto, em votação por lista nominal, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º - É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Em caso de empate, assumirá o servidor que tiver mais tempo de serviço na Prefeitura.

§ 3º - O mandato dos membros terá a duração de 2 (dois) anos, com direito à reeleição somente para os titulares da representação dos servidores.

§ 4º - As eleições serão convocadas 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, devendo ser realizadas de modo a permitir que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções.

§ 5º - O prazo para as inscrições de candidatos deve se estender até 7 (sete) dias antes da votação.

§ 6º - A eleição será organizada pela CIPA cujo mandato esteja findando, sendo que, nas unidades onde ainda não houver CIPA, a eleição será organizada por uma equipe eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação de representação da categoria.

§ 7º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros da CIPA.

§ 8º - O Presidente da CIPA será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos eventuais, afastamentos temporários ou afastamento definitivo.

Art. 8º - A CIPA reunirá todos os seus membros uma vez por mês, em local apropriado e durante o horário normal de expediente, obedecendo o calendário anual, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento.

§ 1º - O membro que tiver mais de três faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, nesta hipótese, será convidado para assumir o candidato suplente mais votado.

§ 2º - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA como convidado.

§ 3º - As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples de votos.

§ 4º - A CIPA deverá apresentar mensalmente, através de material escrito, relatório de suas atividades a todos os funcionários da unidade.

Art. 9º - Os membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão.

Art. 10 - Compete ao Presidente da CIPA:

I - convocar os membros para as reuniões da CIPA;

II - determinar tarefas para os membros da CIPA;

III - presidir as reuniões, encaminhando à Direção da Unidade as recomendações aprovadas e acompanhar a sua execução;

IV - manter e promover o relacionamento da CIPA com o órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins.



Folha Nº. 53	do proc.
Nº. 353	de 19.99
O funcionário	Rosmari Cort Alves dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11 - Compete aos Secretários da CIPA:

- I - elaborar as atas das eleições da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio;
- II - preparar a correspondência geral e as comunicações para as reuniões;
- III - manter o arquivo da CIPA atualizado;
- IV - providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA.

Art. 12 - Compete aos membros da CIPA:

- I - elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;
- II - participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e deliberando sobre as recomendações;
- III - investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo, e discutir os acidentes ocorridos;
- IV - freqüentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado;
- V - cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão.

Art. 13 - Compete à Administração:

- I - proporcionar os meios necessários para o desempenho integral das atribuições da CIPA;
- II - possibilitar uma sala própria para a CIPA desenvolver suas atividades;
- III - autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA;
- IV - assessorar a implantação da CIPA;
- V - zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão competente;
- VI - divulgar amplamente as atividades da CIPA entre os servidores municipais.

Art. 14 - Compete aos servidores da unidade:

- I - eleger seus representantes na CIPA;
- II - informar à CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho;
- III - observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas por membros da CIPA;
- IV - informar à CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho.

Art. 15 - Ao término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia do Trabalho.



Folha Nº 54 do proc.
Nº 353 de 19 99
O funcionário ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 16 - Após a publicação desta lei, a unidade terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para solicitar a implantação da CIPA junto ao órgão competente.

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de agosto de 2001.

O Presidente,

JCSS/amf.



Folha Nº	55	do proc.
Nº	353	19 99
O	funcionário	
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 443, de 21/08/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 353/99, de autoria do Vereador Carlos Neder.(art.84-inc. I do RI)

**RECEBIDO
SGM/ATL**

23/08/01

ANA LUIZA NUNES TORRES FERREIRA
SGM/

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 06.09.2001.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>21/02/2001</u>
Arquivado novamente em	<u>06/9/2001</u>
C/ <u>56</u>	Fls. ° O Func° <u>Arx</u>

Raydália Bittencourt
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº /

Em / /

(a)

Fonte: INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES -- CIPAs, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) CARLOS NEDER (PT)

Apresentado em....: 03/08/1999
Autuado em.....: 03/08/1999 -- Processo 01-353/1999
Proc. anexados....: 07-0013/2001 em 26/04/2001
13-0084/2001 em 13/02/2001

Leitura.....: 03/08/1999, na Sessão Ordinária 295, Legislatura 12-3
Publicado.....: D.O.M. em 07/08/1999, pag 49, col 1

Palavra(s) chave(s): ACIDENTE DO TRABALHO / AUTARQUIA MUNICIPAL / COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES / COMPETÊNCIA / CONDIÇÕES DE TRABALHO / CRIAÇÃO / DOENÇA PROFISSIONAL / FUNCIONAMENTO / MEDICINA DO TRABALHO / MEMBROS / ORGÃOS MUNICIPAIS / PMSP / PORTARIA MINISTÉRIO DO TRABALHO 03.214/1978 / PREVENÇÃO / REGULARIZAÇÃO / REPRESENTANTE / SECRETARIA MUNICIPAL / SEGURANÇA DO TRABALHO / SERVIDOR.

TRAMITAÇÃO:

Sigla da Área		Recebimento		Encaminhamento	
1	CMSP	1	Data Hora	1	Data Hora
1	ATM	1	03/08/1999	1	12/08/1999-11:48
1	SSP47	1	13/08/1999-13:20	1	14/08/1999-14:20
1	ATM	1	15/08/1999-14:00	1	19/08/1999-11:19
1	JUST	1	19/08/1999-15:26	1	04/10/1999-15:10
1	ADM	1	04/10/1999-15:30	1	27/10/1999-16:31
1	SAUDE	1	27/10/1999-16:40	1	17/12/1999-15:02
1	FIN	1	17/12/1999-16:00	1	29/12/2000-13:45
1	ARQUIVO	1	03/01/2001-15:00	1	21/02/2001-17:07
1	ATM	1	21/02/2001-18:03	1	01/03/2001-14:42
1	FIN	1	05/03/2001-18:03	1	10/04/2001-12:00
1	LEG3	1	10/04/2001-12:24	1	20/04/2001-14:39
1	FIN	1	23/04/2001-12:18	1	07/05/2001-13:08
1	ADM	1	07/05/2001-13:10	1	28/05/2001-16:47
1	SAUDE	1		1	

Comissão(ões) designadas em 03/08/1999:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA -- JUST
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -- ADM
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO -- SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO -- FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA -- JUST

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 19/08/1999

RELATORIO nro. 582/1999 --> PARECER nro. 1130/1999

Apresentado em....: 28/09/1999

Autor(a).....: Vereador(a) EDER JOFRE (PSDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 04/10/1999

RELATORIO nro. 4059/1999 --> PARECER nro. 1452/1999

Apresentado em....: 17/10/1999

Autor(a).....: Vereador(a) JORGE TABA (PDT)

Conclusao.....: FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 27/10/1999

RELATORIO nro. 7044/1999 --> PARECER nro. 1735/1999

Apresentado em....: 16/12/1999

Autor(a).....: Vereador(a) JOSE OLIMPIO (PPB)

Conclusao.....: FAVORAVEL

PL liberado pela Comissao FIN em 29/12/2000 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO).

=>RDS nro. 84/2001, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 353/1999), apresentado em 13/02/2001 pelo(a) Vereador(a) CARLOS NEDER (PT).

Comissao(oes) designadas em 05/03/2001:

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: VOLTA A TRAMITACAO RDS 0084/2001

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 05/03/2001

RELATORIO nro. 2014/2001 --> PARECER nro. 42/2001

Apresentado em....: 20/03/2001

Autor(a).....: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)

Conclusao.....: FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO

=>RPS nro. 13/2001, retorno as comissoes (referente a(o) PL 353/1999),
apresentado em 26/04/2001 pelo(a) Vereador(a) CARLOS NEFER (PT).

Comissao(oes) designadas em 07/05/2001:

ADMINISTRACAO PUBLICA -- ADM

SAUDE, PROMOCAD SOCIAL E TRABALHO -- SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO -- FIN

Motivo encaminhamento: retorno a cap conf req rps_13-01

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA -- ADM

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

Pl recebido(a) em: 07/05/2001

RELATORIO nro. 4024/2001 --> PARECER nro. 367/2001

Apresentado em....: 23/05/2001

Autor(a).....: Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PSDB)

Conclusao.....: FAVORAVEL

Ementa: INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPAs, NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) CARLOS NEDER (PT)

Apresentado em.....: 03/08/1999
Autuado em.....: 03/08/1999 - Processo 01-353/1999
Proc. anexados.....: 13-0084/2001 em 13/02/2001

Leitura.....: 03/08/1999, na Sessao Ordinaria 295, Legislatura 12-3
Publicado.....: D.O.M. em 07/08/1999, pag 49, col 1

Palavra(s) chave(s): ACIDENTE DO TRABALHO / AUTARQUIA MUNICIPAL / COMISSAO INTERNA DE PREVENCAO DE ACIDENTES / COMPETENCIA / CONDICÕES DE TRABALHO / CRIACAO / DOENCA PROFISSIONAL / FUNCIONAMENTO / MEDICINA DO TRABALHO / MEMBROS / ORGAOS MUNICIPAIS / PMSF / PORTARIA MINISTERIO DO TRABALHO 03.214/1978 / PREVENCAO / REGULARIZACAO / REPRESENTANTE / SECRETARIA MUNICIPAL / SEGURANCA DO TRABALHO / SERVIDOR.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I	Sigla da Area I	Recebimento		I	Encaminhamento
I	CMSF	I	Data Hora	I	Data Hora
I	-----	I	-----	I	-----
I	ATM	I	03/08/1999	I	12/08/1999-11:48
I	SSP47	I	13/08/1999-13:20	I	14/08/1999-14:20
I	ATM	I	15/08/1999-14:00	I	19/08/1999-11:19
I	JUST	I	19/08/1999-15:26	I	04/10/1999-15:10
I	ADM	I	04/10/1999-15:30	I	27/10/1999-16:31
I	SAUDE	I	27/10/1999-16:40	I	17/12/1999-15:02
I	FIN	I	17/12/1999-16:00	I	29/12/2000-13:45
I	ARQUIVO	I	03/01/2001-15:00	I	21/02/2001-17:07
I	ATM	I	21/02/2001-18:03	I	01/03/2001-14:42
I	FIN	I	05/03/2001-18:03	I	10/04/2001-12:00
I	LEG3	I	10/04/2001-12:24	I	20/04/2001-14:39
I	FIN	I	23/04/2001-12:18	I	
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 03/08/1999:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
SAUDE, PROMOCAD SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 19/08/1999

RELATORIO nro. 582/1999 --> PARECER nro. 1130/1999

Apresentado em.....: 28/09/1999
Autor(a).....: Vereador(a) EDER JOFRE (PSDB)
Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 04/10/1999

RELATORIO nro. 4059/1999 --> PARECER nro. 1452/1999

Apresentado em.....: 27/10/1999
Autor(a).....: Vereador(a) JORGE TABA (PDT)
Conclusao.....: FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 27/10/1999

RELATORIO nro. 7064/1999 --> PARECER nro. 1785/1999

Apresentado em.....: 16/12/1999
Autor(a).....: Vereador(a) JOSE OLIMPIO (PPB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

PL liberado pela Comissao FIN em 29/12/2000 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO).

=>RDS nro. 84/2001, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 353/1999), apresentado em 13/02/2001 pelo(a) Vereador(a) CARLOS NEDER (PT).

Comissao(oes) designadas em 05/03/2001:

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: VOLTA A TRAMITAÇÃO RDS 0084/2001

COMISSAO DE FINANÇAS E ORCAMENTO - FIN

=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 05/03/2001

RELATORIO nro. 2014/2001 --> PARECER nro. 62/2001

Apresentado em.....: 20/03/2001
Autor(a).....: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO